

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Conselho Educacional da Convenção Batista Paranaense		UF: PR
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdades Batista do Paraná (FABAPAR), com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Aristides Cimadon		
e-MEC Nº: 201929538		CONVERGÊNCIA REGULATÓRIA (X) SIM () NÃO BLOCO (X) SIM () NÃO
PARECER CNE/CES Nº: 209/2024	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/5/2024

I – RELATÓRIO

O presente processo trata do recredenciamento da Faculdades Batista do Paraná (FABAPAR), com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, mantida pelo Conselho Educacional da Convenção Batista Paranaense, com sede no mesmo município e estado.

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) fez análise dos dados e observações relativas à avaliação *in loco*, realizada por comissão específica designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), cuja descrição segue, com aspectos destacados, *ipsis litteris*:

[...]

1. DADOS DO PROCESSO

Processo de Recredenciamento EaD nº: 201929538

Dados da Mantenedora

Código da Mantenedora: 1411

CNPJ: 76.706.936/0001-02

Razão Social: CONSELHO EDUCACIONAL DA CONVENCAO BATISTA PARANAENSE

Dados da Mantida

Código da Mantida: 2141

Nome/Sigla da Mantida: FACULDADES BATISTA DO PARANÁ - FABAPAR

*Endereço: Rua Av. Silva Jardim, nº 1859, BAIRRO Água Verde, Curitiba -PR.
CEP: 80250-200*

Índices da Mantida

CI - Conceito Institucional: 5 (2022)

CI-EaD - Conceito Institucional EaD: 3 (2015)

IGC - Índice Geral de Cursos: 3 (2021)

O processo em análise tem por finalidade o credenciamento institucional da Mantida, pelo Poder Público, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância. Para tanto, o processo será instruído com análise documental, avaliação externa in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres) do Ministério da Educação e parecer do Conselho Nacional da Educação (CNE), a ser homologado pelo Ministro de Estado da Educação.

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

Após o protocolo, os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, serão submetidos à análise da coordenação-geral competente, o qual será responsável por exarar o despacho saneador.

Em 22/02/2021, a fase de despacho saneador foi concluída com resultado SATISFATÓRIO.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo de credenciamento EaD foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, Transformação de Organização Acadêmica, publicado em outubro de 2017.

O Instrumento de Avaliação de 2017 contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES : a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira. As dimensões foram agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios de análise e verificação.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 02/08/2023 a 04/08/2023, no endereço: Av. Silva Jardim, 1859 Água Verde. Curitiba - PR, tendo como resultado o relatório de avaliação de código 167945.

Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.

Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

É necessário observar que os conceitos das dimensões estão diretamente relacionados aos dos indicadores. Em decorrência disso, temos como resultado da avaliação externa o exposto no quadro 1 a seguir:

Quadro 1: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação, após apreciação da CTAA	
Eixo/Conceito Final	Conceito
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	4,40
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	4,50
Eixo 3: Políticas acadêmicas	3,73
Eixo 4: Políticas de gestão	4,38
Eixo 5: Infraestrutura	4,24
Conceito Final Faixa	4

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco e pela CTAA, para corroborar a atribuição dos conceitos, poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

[...]

4.2. Da análise do mérito

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo, em regra geral, médias satisfatórias nos indicadores avaliados e, portanto, não impeditivas para o seu deferimento, conforme elencado abaixo:

Portaria Normativa nº 20/2017	Requisito	Resultado da Análise
CONCEITOS		
Art. 3º, I	Conceito Institucional igual ou maior que três;	Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.
Art. 3º, II e parágrafo único	Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o Conceito Institucional. Obs.: Conforme dita o parágrafo único, do art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um único eixo, desde que os demais eixos, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.	Atendimento do quesito. Obteve conceitos maiores do que 3 nos cinco eixos, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.
DOCUMENTAÇÃO		
Art. 3º, III	Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)	Documentação inserida na diligência do presente processo.
Art. 3º, IV	Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-	Documentação inserida na diligência do presente processo.

	<i>MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)</i>	
Art. 3º, V	<i>Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço</i>	<i>Documentação inserida na aba do endereço sede.</i>
INDICADORES		
Art. 6º, I	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 2.5: PDI e políticas institucionais voltadas para o desenvolvimento econômico e à responsabilidade social</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
Art. 6º, II	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 2.6: PDI, política institucional para a modalidade EaD</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
Art. 6º, III	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 3.11: política de atendimento aos discentes</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
Art. 6º, IV	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 4.5: processos de gestão institucional</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
Art. 6º, V	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.2: salas de aula</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
Art. 6º, XI	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.7: laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
Art. 6º, XII	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.9: bibliotecas: infraestrutura</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
Art. 6º, VI	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.13: Estrutura de Polos EaD</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
Art. 6º, VII	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.14: infraestrutura tecnológica</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
Art. 6º, VIII	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.15: infraestrutura de execução e suporte</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
Art. 6º, IX	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.17: recursos de tecnologias de informação e comunicação</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
Art. 6º, X	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.18: ambiente virtual de aprendizagem (AVA)</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo deferimento do pedido de credenciamento institucional para oferta de cursos superiores na modalidade à distância.

Considerações do Relator

O pedido de credenciamento fora protocolado em obediência à regulação vigente, cujos dados da avaliação *in loco* foram submetidos à análise técnica, juntamente com os documentos: Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo resultado satisfatório e, portanto, em atendimento das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de análise documental pelos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e pela Portaria Normativa MEC nº 11, de 22 de junho de 2017.

Em atendimento ao disposto nos Decretos supracitados e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11/2017, o processo de credenciamento

da Faculdades Batista do Paraná (FABAPAR) foi encaminhado ao Inep para a avaliação *in loco*, ocorrida no período de 2 a 4 de agosto de 2023. Quando da avaliação e análise dos dados avaliados, foram aplicados os critérios de estabelecidos no artigo 3º da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, alterada pela Portaria MEC nº 794, de 6 de outubro de 2021.

Da avaliação *in loco* e pela análise da SERES, constata-se que a IES atendeu a todos os critérios definidos no dispositivo legal e comprovou, pela apresentação dos documentos exigidos pela legislação vigente, que atendeu aos requisitos de acessibilidade, apontando adequadamente o plano de emergência e fuga e laudos técnicos emitidos por profissionais ou órgãos públicos competentes.

Como se pode observar no processo, foram cumpridos os procedimentos da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, onde estabeleceram-se os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das Instituições de Educação Superior (IES) do sistema federal de ensino, bem como as demais instruções normativas sobre o assunto em tela, tendo a instituição obtido conceito final 4 (quatro). Apesar desse positivo conceito, a IES deve atentar para as observações da avaliação para melhoria das condições de oferta de seus cursos superiores.

Em face do exposto, este Relator encaminha à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) o voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdades Batista do Paraná (FABAPAR), com sede na Avenida Silva Jardim, nº 1.859, bairro Água Verde, no município de Curitiba, no estado do Paraná, mantida pelo Conselho Educacional da Convenção Batista Paranaense, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 8 de maio de 2024.

Conselheiro Aristides Cimadon – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de maio de 2024.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente